



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

195

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2001
Rubrica

Processo : 13609.000246/99-33

Acórdão : 202-12.442

Sessão : 17 de agosto de 2000

Recurso : 113.304

Recorrente : INSTITUTO DE IDIOMAS DE SETE LAGOAS S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR ou ASSEMBLHADO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSTITUTO DE IDIOMAS DE SETE LAGOAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

lao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000246/99-33**Acórdão : 202-12.442****Recurso : 113.304****Recorrente : INSTITUTO DE IDIOMAS DE SETE LAGOAS S/C LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório n.º 47.649/99, fl. 7, que considerou como não permitida para inscrição no sistema a atividade econômica exercida.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, fl. 17, considerada improcedente, manteve o procedimento. Cientificada do seu resultado em 17/05/99, fl. 17v., a empresa apresentou impugnação em 10/06/99, fls. 1/5, cujas razões de contestação baseiam-se, resumidamente, nas alegações de inconstitucionalidade do art. 9.º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por transgressão dos princípios da isonomia e do livre exercício de atividade econômica, e nas três afirmações adiante alinhadas, quais sejam:

- a sua opção inaugural, aceita pacificamente pela Receita Federal, configura um ato jurídico perfeito e acabado e, como tal, irreversível;

- não é uma sociedade de professores, como entendeu a fiscalização, mas exerce, como pessoa jurídica, de onde provém a sua renda, a atividade de ensino de idiomas;

- a interpretação literal da lei não pode prevalecer, porque contraria o disposto no art. 112 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Nesta linha, invoca também o inciso II do art. 150 e o inciso IX do art. 170, ambos da Constituição Federal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000246/99-33

Acórdão : 202-12.442

A autoridade monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“SIMPLES: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedica a ministrar cursos de idiomas, considerados serviços profissionais de professor ou assemelhados.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000246/99-33

Acórdão : 202-12.442

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão neste processo é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois prestava serviços de professor.

Com relação à pretensão da recorrente de considerar irreversível sua opção apresentada para o SIMPLES junto à Receita Federal, entendo, como a autoridade singular, que a lei permite que a exclusão seja feita a partir da constatação da ocorrência impeditiva, e que poderia ter sido feito desde a apresentação do termo de opção.

No tocante à arguição da empresa de que é uma microempresa e não pode usufruir dos benefícios garantidos para sua categoria, entendo que, com o advento do Novo Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ficou estabelecido que a União dispensaria a elas um tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias, previdenciárias e outras, porém, estas diretrizes não retiram do legislador ordinário a competência para, dentro das opções de política tributária do Estado, estabelecer requisitos e condições no que pertine ao tratamento diferenciado e simplificado naqueles vários setores da sua vida obrigacional.

Entre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES, cumpre analisar, para o caso dos autos, especificamente, as vedações do inciso XIII do art. 9º a seguir reproduzido. Estabelece o art. 9º da Lei nº 9.317/96 que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

“(…)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial.....

.....
professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”.

Adentrando somente na interpretação gramatical da norma acima citada, claro está que o legislador elegeu a atividade exercida pela pessoa jurídica como excludente para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

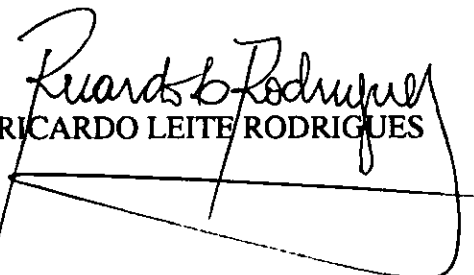
Processo : 13609.000246/99-33**Acórdão : 202-12.442**

concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação, portanto, não considerou o porte econômico, porém, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte.

No caso, a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, afigurando-se irrelevante o fato de que os serviços educativos sejam prestados por professores contratados.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES